DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1415/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7820/2015
PROTOCOLO	: 1591173
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO	: ARI BASSO (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Fundação Municipal de Cultura de Sidrolândia, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A referida prestação de contas foi objeto de decisões por este Tribunal, por meio dos seguintes julgamentos:

— Deliberação AC00-1328/2018 (peça 30, fls. 152-155), originada do voto por mim proferido, nos seguintes termos:

> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Fundação Municipal de Cultura de Sidrolândia**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr**. Ari Basso**, prefeito Municipal na época dos fatos relatados, em decorrência das irregularidades mencionadas nas razões prévias do voto, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; com aplicação de multas equivalente aos valores de, **50 (cinquenta) UFERMS**, pela falta de documentos de remessa obrigatória, **50 (cinquenta) UFERMS**, pelo fato de que o valor obtido como dotação final, considerada a dotação inicial autorizada mais os valores das suplementações e menos os das anulações de dotações orçamentárias, apresenta divergência em relação ao valor registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada, e **50 (cinquenta) UFERMS**, pelo não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita.
>
> Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.
>
> Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

— Deliberação AC00- 373/2021 (peça 38, fls. 163-167), oriunda do voto do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, que julgou o parcialmente provido o recurso interposto pelo senhor Ari Basso, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros,

por unanimidade e nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Ari Basso**, Ex-Prefeito do Município de Sidrolândia/MS, no sentido de **reduzir de 50 (cinquenta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS** a multa aplicada no item II, "a", da **Deliberação AC00-1328/2018**, proferida no Processo **TC/7820/2015**, aplicada sob a responsabilidade do Sr. **Ari Basso,** em razão do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feito por este Tribunal, mantendo-se inalterados os demais comandos proferidos no **Acórdão AC00-1328/2018**, prolatada nos Autos **TC/7820/2015**.
Campo Grande, 8 de abril de 2021.
Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

— Decisão Singular DSG-G.ICN-9498/2023 (peça 43, fls. 173-174), do julgamento do pedido de revisão proposto pelo Sr. Ari Basso, pela Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, que decidiu nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:
> **1 -** Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, c/c o art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;
> **2 –** Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
> **3 –** Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– as multas aplicadas ao Sr. Ari Basso, através da Deliberação AC00-1328/2018, foram posteriormente quitadas, conforme CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA à peça 41, fls. 170-171;

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 1935/2024 (peça 47, fls. 178-179), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-2ªPRC- 1935/2024), e **decido** pela extinção deste **Processo TC/7820/2015**, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa de 110 (cento e dez) UFERMS (Deliberação AC00-1328/2018 alterada pelo temos dispositivos da Deliberação AC00-373/2021), infligida ao Sr. Ari Basso (CPF 058.019.820-00), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "*a*", ob-

servado o disposto no art. 187, I e II letra "*a*", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak